



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

Revogada pela Emenda Constitucional n. 66, de 2019.

~~EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 65, DE 26 DE JUNHO DE 2019.~~

~~Altera, revoga e reestabelece os dispositivos que menciona da Constituição do Estado de Roraima.~~

~~A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA~~ promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos II e XI do art. 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 33 [...]~~

~~II – aprovar, por maioria absoluta, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador Geral de Justiça e do Titular da Defensoria Pública;~~

~~[...]~~

~~XI – processar e julgar o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado, o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado, o Procurador Geral da Assembleia Legislativa, o Defensor Público Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade;” (NR)~~

Art. 2º O art. 47 A e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 47 A. Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional.~~

~~§ 1º Aplica-se ao Ministério Público de Contas, no que couber, as disposições referentes ao Ministério Público previstas nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, pertinentes a direitos, a vedações e a forma de investidura.~~

~~§ 2º A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, cuja iniciativa é privativa do Procurador Geral de Contas, estabelecerá a organização funcional e administrativa do Ministério Público de Contas, bem como as atribuições de seus membros.” (NR)~~

Art. 3º As alíneas “a”, “d” e “m” do inciso X do art. 77 passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 77. [...]~~

~~X [...]~~

~~a) nos crimes comuns, o Vice Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, o Reitor da Universidade Estadual, os~~



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

~~Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~

~~[...]~~

~~d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, e o Procurador Geral de Justiça;~~

~~[...]~~

~~m) mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Reitor da Universidade Estadual, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;” (NR)~~

~~Art. 4º Ficam revogados o inciso II do art. 40, o § 3º do art. 47 A, os artigos 47 B, 47 C, 47 D, 47 E e o parágrafo único do art. 49 da Constituição Estadual.~~

~~“Parágrafo único. Fica concedido o efeito repristinatório ao inciso II do art. 40 e ao parágrafo único do art. 49 da Constituição, ambos revogados pela Emenda Constitucional n. 29, de 20 de dezembro de 2011.”~~

~~Art. 5º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Palácio Antônio Martins, 26 de junho de 2019.~~

Jalser Renier

~~Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima~~

Chico Mozart

~~1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima~~

Marcelo Cabral

~~2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima~~

Este texto não substitui o original publicado no Diário da ALERR, [edição 3028](#), 11.7.2019, p. 2.

Retificado no Diário da ALERR, [edição 3040](#), 29. julho. 2019, p. 2.